



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

PARECER JURÍDICO

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2025

RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica, os autos do procedimento em epígrafe, acompanhado de solicitação da Câmara Municipal, para contratação de empresa para prestar serviços de assessoria e consultoria especializada em processo legislativo.

Vieram então os autos para análise jurídica quanto à legalidade do procedimento.

NO MÉRITO

O procedimento veio acompanhado de solicitação do órgão competente, e outros atos necessários a formalização da contratação.

Ao impulsionar um procedimento, a administração pública deve observar as etapas do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Rua Dom Manoel da Costa, nº 321, Madalena, Recife-PE
Telefone: (81) 99978-6803
Email: cwfvm9@gmail.com

P



Tribunal Regional do Rio Grande do Sul
Rua Duque de Caxias, 151 - Fátima, Porto Alegre - RS

PARER JURÍDICO

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 410255

RELATÓRIO

Cada uma das Assessorias Jurídicas do Conselho Municipal de Educação em caráter de substituição de cada uma das Assessorias Jurídicas do Conselho Municipal de Educação para prestar assistência jurídica e consultoria técnica especializada em processo legislativo.

Vieram então os autos para análise jurídica quanto à legalidade do procedimento.

NO MÉRITO

O procedimento vem acompanhado de relatório de órgão competente e outros atos necessários à formalização de contratação.

As informações porventura necessárias às administrações envolvidas devem ser encaminhadas de acordo com o art. 17 da Lei nº 12.527/2011.



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

Cumpra-se destacar que o valor da contratação é inferior ao limite de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A contratação tem por base as cotações solicitadas, restando demonstrada a desnecessidade da instauração de um processo licitatório, que demanda tempo e recursos da Administração, podendo se utilizar da dispensa para a aquisição pretendida, já que se trata de valor de pequena monta.

Destaco ainda, a existência de termo de referência com os critérios para contratação, descrição do objeto e o que mais exige a Lei,

Há clara descrição do objeto que se pretende contratar, condições de participação, a forma de entrega dos documentos, enfim todo o rito que deverá ser observado nos termos legais, como exige o art. 25 da lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à

4



Estado de Mato Grosso do Sul - Tribunal de Contas do Estado
Poder Judiciário - Tribunal de Contas do Estado

Outra despesa que a maior da contratação e inferior ao
valor de referência previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº 14.103/2014.

Art. 15. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$
50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros
serviços e compras;

A licitação é feita por meio de propostas escritas,
sendo temporária a dispensabilidade da licitação de um processo
licitatório, para fins de aquisição de bens e serviços, desde que se utilize
de acordo com a legislação pertinente, e que se dê a devida publicidade
de acordo com a legislação pertinente.

Estão ainda a exceção de licitação de acordo com o art. 15, inciso II, da Lei nº 14.103/2014, e o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 14.103/2014.

As licitações de objeto de natureza contratual,
com o objetivo de aquisição de bens e serviços, devem ser realizadas
de acordo com o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 14.103/2014, e o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 14.103/2014.

Art. 24. O edital deverá conter o objeto da licitação e as
condições relativas à convocação, ao julgamento, à
realização, aos recursos e ao encerramento da licitação,
bem como a gestão do contrato e a entrega do objeto e
as condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir a Administração
devidamente justificadas de edital e de contrato com
condições uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo
técnico preliminar, não sejam causadas prejuízos à



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. [\(Regulamento\)](#)

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de



LEI Nº 1.177, DE 15 DE ABRIL DE 2009
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

competitividade do processo licitatório e a eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de não de outas, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local de execução, conservação e operação de bens, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minutos do contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos deverão ser divulgados em site eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, com necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigação de instalação de programa de controle de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 30 dias, a ser pactuado no contrato, sob pena de aplicação de multa, conforme estabelecido no edital, a ser adotada a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado por:

- I - obtenção do licenciamento ambiental;
- II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público;
- § 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratos nos termos desta Lei serão obrigados de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnam) e deverão ser orientados pelos princípios de eficiência, de cooperação, de economicidade e de sustentabilidade.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; [\(Vide Decreto nº 11.430, de 2023\)](#) [Vigência](#)

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Inclusive, acompanha o edital, modelo de declarações, propostas, e contrato.

Assim, não visualizamos impedimento ao prosseguimento do procedimento.